

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para impor responsabilidade solidária às empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros em caso de danos causados por pessoas físicas e jurídicas durante a execução do serviço de transporte à título de parceria com essas empresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 4º .....

Parágrafo único. As empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros terão responsabilidade solidária pelos danos causados por pessoas físicas e jurídicas durante a execução do serviço de transporte à título de parceria com essas empresas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação”

### JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade civil das empresas de transporte por aplicativo encontra assento em diversas topografias da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Seu art. 3º equipara o “motorista de aplicativo”, ou “motorista parceiro”, bem como a própria empresa de transporte por aplicativo – ou, na dicção da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros, à condição de fornecedor ao conceituá-lo como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Ainda de acordo com o CDC, art. 17, as vítimas do acidente de consumo são todas as pessoas que, mesmo que não sejam destinatárias finais do produto ou do serviço, de alguma forma sofreram algum dano originado de uma relação de consumo. Nessa situação, são equiparadas à condição de consumidoras fossem por força de lei e os fornecedores terão, em relação a elas, responsabilidade de reparo de danos.

Tão abrangente é a responsabilidade por danos, que a única excludente cabível de ser questionada encontra-se na leitura do art. 14, § 3º, inciso II, do Código, ou seja, quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Nesse sentido, já se localiza jurisprudência afirmativa da natureza solidária da responsabilidade. Citamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLATAFORMA UBER. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. MOTORISTA DO APLICATIVO UBER QUE REALIZOU TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA PARA A ESQUERDA SEM OBSERVAR QUE O VEÍCULO DO AUTOR SE APROXIMAVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001250-83.2019.8.16.0195 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 22.03.2021)

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito causado por motorista de aplicativo. Ação julgada parcialmente procedente. Apelo da corré Uber. Arguição de ilegitimidade passiva não acolhida, ficando mantido o reconhecimento de responsabilidade solidária. Autora, ora apelada, que se enquadra na condição de "consumidora por equiparação" (arts. 3º e 7º, do CDC). Alegação da apelante de culpa exclusiva de terceiro que não restou demonstrada nos autos. Dano material mantido, cujo valor foi fixado com razoabilidade. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios da parte vitoriosa. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - AC: 10896928620208260100 SP 1089692-86.2020.8.26.0100, Relator: Rodolfo Cesar Milano, Data de Julgamento: 23/06/2022, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2022).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MOTORISTA DE APLICATIVO (UBER). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UBER RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Versam os autos sobre responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, cujo pedido foi julgado procedente. 2. A autora ingressou com ação em face do proprietário do veículo e da empresa Uber. A sentença reconheceu a ilegitimidade do primeiro requerido que, na data dos fatos, já havia vendido o veículo a terceiro, condenando a segunda ré, reconhecendo como consumerista a relação jurídica entre as partes e consequentemente sua responsabilidade objetiva. 3. A ré interpôs recurso próprio, regular e tempestivo. As contrarrazões foram apresentadas. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva. A preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Uber comporta acolhimento. A relação jurídica entre as partes não se trata de relação de consumo, pois a autora não se enquadra, no caso concreto, na qualidade de consumidora, não utilizando qualquer serviço da empresa ré. Também não é possível concluir qualquer relação de natureza contratual, incluindo a de transporte. Ainda, não se pode considerar a Uber responsável solidariamente pelo sinistro, pois o condutor do veículo não pode ser tido como seu empregado, tampouco, preposto. 5. Nesse contexto, ainda não se configura nenhuma das hipóteses do art. 932 do Código Civil, o que impede que se reconheça, sequer em tese, a responsabilidade da ré por atos praticados pelo motorista. 6. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07226955720188070016 DF 0722695-57.2018.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nada obstante, no intuito de pacificar o reconhecimento dessa responsabilidade solidária, acreditamos oportuna a previsão legal na forma de alteração ao que comumente se denomina “Lei do Uber”.

Nesse sentido, exorto os nobres Pares a secundarem essa proposição.

Senador HAMILTON MOURÃO